

comparecer munidos dos originais de seus documentos pessoais, em dia, local e horário designados pelo Fisco, para entrevista pessoal, da qual será lavrado termo circunstanciado (Prot. ICMS 18/04).

Art. 130-F. A falta de apresentação de quaisquer dos documentos referidos no art. 130-A e dos requisitos exigidos no art. 130-B, bem como o não comparecimento de qualquer das pessoas mencionadas no artigo anterior para entrevista pessoal, implicará no imediato indeferimento do pedido, ou no cancelamento da inscrição já concedida, conforme o caso (Prot. ICMS 18/04).

Art. 130-G. Para a verificação prévia da existência da regularidade e da compatibilidade do local do estabelecimento, bem como da real existência dos sócios e de seus endereços residenciais, serão realizadas diligências fiscais, das quais será lavrado termo circunstanciado (Prot. ICMS 18/04).

Art. 130-H. O pedido de inscrição estadual em endereço onde outro posto revendedor, distribuidor ou TRR já tenha operado deverá ser instruído, adicionalmente, por cópia autenticada do contrato social que comprove o encerramento das atividades da empresa antecessora, no referido endereço, e, quando for o caso, da quitação de dívida resultante de penalidade aplicada pela ANP (Prot. ICMS 18/04).

Art. 130-I. A inscrição estadual de revendedor varejista, distribuidor ou TRR não será concedida a requerente de cujo quadro de administradores ou sócios participe pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos que antecederam à data do pedido de inscrição, tenha sido administrador de empresa que não tenha liquidado débitos estaduais e cumprido obrigações decorrentes do exercício de atividade regulamentada pela ANP (Prot. ICMS 18/04).

Art. 130-J. A Secretaria da Fazenda, considerando, especialmente, os antecedentes fiscais que desabonem as pessoas envolvidas, inclusive de seus sócios, se for o caso, poderá, conforme disposto no Regulamento, exigir a prestação de garantia ao cumprimento das obrigações tributárias, para a concessão de inscrição (Prot. ICMS 18/04).

Art. 130-L. Tratando-se de contribuinte que ainda não possua registro e autorização de funcionamento para o exercício da atividade, expedida pela ANP, a inscrição será concedida em caráter provisório, exclusivamente para possibilitar o atendimento de dispositivos que tratam da concessão de registro para o funcionamento, expedido por esse órgão (Prot. ICMS 18/04).

Art. 130-M. A inscrição concedida nos termos do artigo anterior será cancelada, caso o contribuinte no prazo definido para obtenção de registro e autorização na ANP não apresente à Secretaria da Fazenda a comprovação de obtenção dos mesmos (Prot. ICMS 18/04)."

Art. 22. Relativamente ao disposto nos arts. 5º a 7º, deste Decreto, que alteram o Manual de Orientação, Anexo X ao Decreto nº 9.453, de 29 de dezembro de 1995, têm vigência:

I - na hipótese do disposto no art. 5º, nos incisos II a V do art. 6º e inciso I do art. 7º, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2004 (Conv. ICMS 18/04);

II - na hipótese do disposto no inciso I do art. 6º e no inciso II do art. 7º, a apresentação dos arquivos magnéticos, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2005 (Convs. ICMS 19/04 e 20/04).

Art. 23. Fica acrescentado ao Regulamento do ICMS aprovado pelo Dec. nº 7.560, de 13 de abril de 1989, o Anexo IX-B, com a redação baixada por este Decreto.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina, em 22 de Novembro de 2004

[Assinatura]
GOVERNADOR DO ESTADO
[Assinatura]
SECRETÁRIO DE GOVERNO
[Assinatura]
SECRETÁRIO DA FAZENDA

ANEXO VIII
Art. 3º, § 9º-C do Dec. nº 9.732/97
REQUERIMENTO
REGIME ESPECIAL COMO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO
Protocolo ICMS 25/03

1. QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE			
RAZÃO SOCIAL			
ENDEREÇO			BAIRRO OU DISTRITO
MUNICÍPIO	CEP	FONE(S) Nº(S)	FAX(Nº)
CNPJ			INSCRIÇÃO ESTADUAL (Nº)
2. OUTRAS INFORMAÇÕES (INCLUSIVE CADASTRAIS)			
2.1. O ESTABELECIMENTO JÁ ESTÁ INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ICMS DESTE ESTADO?			
<input type="checkbox"/> SIM Nº DA INSCRIÇÃO: _____			
<input type="checkbox"/> NÃO			
2.2. _____			
3. ATIVIDADE ECONÔMICA:			
		SERVIÇO OBJETO DO PEDIDO (PROTOCOLO ICMS 25/03 e 10/04)	
<input type="checkbox"/> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO		<input type="checkbox"/> PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO MEDIDOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA, VIA SATELITE	
4. Sr. Secretário.			
O contribuinte acima qualificado, anexando a documentação exigida, requer que lhe seja concedida, inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Piauí, como substituto, na forma do art. 34, § 1º do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560/89, de 13 de abril de 1989.			
Local e Data: _____ de _____ de 20__			
ASSINATURA DO REQUERENTE			

ANEXO IX
Vigência até 30.06.00
Art. 35, inciso II, do RICMS/Dec. nº 7.560/89

GUIA-ST RETIFICAÇÃO			
1 - NOME DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO FAVORECIDA		2 - DATA DE VENCIMENTO DO ICMS-ST	
3 - CÓDIGO DA UF FAVORECIDA		4 - PERÍODO DE REFERÊNCIA (DD-MM-AAAA) DIA DIA MÊS ANO DE A / /	
5 - INSCRIÇÃO ESTADUAL NA UF FAVORECIDA		6 - VALOR DOS PRODUTOS	
7 - VALOR DO ST		8 - DEDUÇÕES ACREDITADAS	
9 - BASE DE CÁLCULO DO ICMS PRÓPRIO		10 - ICMS PRÓPRIO	
11 - BASE DE CÁLCULO DO ICMS-ST		12 - (-) ICMS RETIDO POR ST	
13 - (-) ICMS DE DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS		14 - (-) ICMS DE RESSARCIMENTOS AFROPRÍADOS	
15 - (-) CRÉDITO DE PERÍODO ANTERIOR		16 - (-) CRÉDITO PARA PERÍODO SEQUINTE	
17 - (-) ICMS-ST A RESCULHER			
18 - NOME, FIRMA OU RAZÃO SOCIAL			
19 - ENDEREÇO COMPLETO			
20 - MUNICÍPIO/UF	21 - CEP	22 - INSCRIÇÃO NO CODICP	
DECLARAÇÃO			
DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE OS DADOS LANÇADOS NESTA GUIA SÃO A EXPRESSÃO DA VERDADE E CIENTE ESTOU QUE, VENCIDOS OS PRAZOS ESTABELECIDOS, O DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO SERÁ INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA EM VIGOR NA UNIDADE DA FEDERAÇÃO FAVORECIDA.			
23 - NOME DO DECLARANTE		24 - CPF/CPF	
25 - CARGO DO DECLARANTE NA EMPRESA		26 - DDD/TELEFONE	
27 - LOCAL E DATA		28 - DDD/FAX	
29 - ASSINATURA DO DECLARANTE			
30 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			